



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Nº 0045663-09.2011.815.2001**

**RELATOR** : Des. José Ricardo Porto  
**EMBARGANTE** : PBPREV – Paraíba Previdência  
**ADVOGADO** : Euclides Dias Sá Filho.  
**EMBARGADO** : Fábio da Silva Morais.  
**ADVOGADA** : Ana Isabel Silva de Paiva.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA. POLICIAL MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÕES DO ART. 57, VII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58/03. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA ACERCA DE SUA INCORPORAÇÃO QUANDO DA INATIVIDADE DO SERVIDOR. VANTAGENS NÃO INSERIDAS NAS EXCEÇÕES CONSTANTES NO ARTIGO 4º, §1º, DA LEI 10.887/04. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO REFERIDO NORMATIVO. DEDUÇÃO PERMITIDA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VANTAGEM PREVISTA NAS EXCLUSÕES DO ARTIGO 4º, §1º, DA SUPRACITADA NORMA. ETAPA ALIMENTAÇÃO PESSOAL DESTACADO E PLANTÃO EXTRA PM-MP 155/10. DISPOSIÇÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA E DAS SÚPLICAS APELATÓRIAS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM SUA INTEGRALIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.**

- É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexistir qualquer eiva de omissão, obscuridade ou contradição porventura apontada.

- *“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.”* (RJTJSP 115/207, in Theotonio Negrão, CPC anotado, nota n. 17a ao art. 535)

## **VISTOS.**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **PBPREV – Paraíba Previdência**, em face da decisão monocrática de fls. 286/292, nos autos da “Ação de Obrigação de Não Fazer” movida por **Fábio da Silva Moraes**.

Por meio da decisão ora embargada, esta relatoria deu provimento parcial à remessa necessária, bem como ao recurso do ente estatal e da autarquia previdenciária, para declarar legal o desconto previdenciário sobre as gratificações previstas no art. 57, VII, da Lei Complementar nº 58/2003, quais sejam: POG.PM, GPB.PM, PM.VAR, EXT. PRES, OP.VTR), Gratificação de Atividades Especiais Temp., Gratificação Presídio PM, Gratificação Especial Operacional, Gratificação Magistério CFSO/CFO/CFS, bem como para determinar a repartição das custas e honorários, mantendo-se os demais termos da sentença.

Em suas razões recursais, a PBPrev alega, em suma, que o posicionamento adotado está em confronto com a legislação de regência e com a jurisprudência majoritária desta Corte.

Aduz, ainda, a necessidade de prequestionamento das disposições contidas no art. 4º da Lei nº 10.887/2004, bem como daquelas do art. 201, §11 e art. 195, §5º, ambos da Constituição Federal.

É o breve relatório.

## **DECIDO:**

Cumpra mencionar que, segundo o rol taxativo do art. 535 do Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver no decisório vergastado obscuridade, contradição ou omissão.

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de alguns desses pressupostos, de sorte que, inexistindo, a sua rejeição é medida que se impõe.

Assim, como os aclaratórios visam afastar da decisão qualquer **omissão** necessária à solução da lide, não permitindo a **obscuridade** acaso identificada e extinguindo qualquer **contradição** entre a premissa argumentada e a conclusão, incorrendo qualquer desses requisitos, impõe-se, repita-se, seu desacolhimento. Neste sentido:

*“(…) Deveras, é cediço que inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à aplicação da teoria do fato consumado na hipótese de matrícula de estudantes de ensino médio e fundamental, filhos e dependentes de oficial da Marinha, transferido ex officio, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (...) 7. Embargos de declaração rejeitados.”<sup>1</sup>*  
**(Destaquei)**

*“A tarefa do tribunal nos EDcl é a de suprir a omissão apontada ou de dissipar a dúvida, obscuridade ou contradição existente no acórdão. Não é sua função responder a consulta ou questionário sobre meros pontos de fato” (RTJ 103/269).*

**No caso em tela, tenho que o recurso em apreço não merece prosperar.**

O que se depreende dos fundamentos utilizados na presente insurgência é a tentativa de rediscussão da matéria, inviável nesta seara.

Ademais, “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.”<sup>2</sup>

Posto isso, deve-se concluir pela impropriedade dos argumentos trazidos pela parte embargante, por não haver pontos omissos a serem corrigidos no acórdão impugnado.

Sobre o tema, vejamos o posicionamento a seguir:

---

<sup>1</sup>EDcl no REsp 734.450/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 143.

<sup>2</sup>(RJTJSP 115/207, in Theotonio Negrão, CPC anotado, nota n. 17a ao art. 535)

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria já confrontada. Meio escolhido impróprio. Prequestionamento. Rejeição dos aclaratórios. - Não se admitem embargos declaratórios com propósito claramente modificativo, no flagrante intuito de ver reapreciada a matéria já decidida, sem, contudo, revelar a existência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição do decisum, capaz de mudar o julgamento. - Ainda que para fim de prequestionamento, deve estar presente ao menos um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração.”<sup>3</sup>*

Outrossim, verifica-se que o prequestionamento explícito para fins de interposição de futuros recursos no âmbito do STJ e/ou STF, segundo entendimento jurisprudencial, é desnecessário, pois basta que a matéria aduzida no recurso especial tenha sido objeto de manifestação pelo Tribunal *a quo*, sem que seja essencial o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes. Vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADA. **PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE.** PENSÃO POR MORTE. LEI ESTADUAL N.º 7.551/77 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 43/02. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. ANÁLISE REFLEXA DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que é desnecessário o prequestionamento explícito a fim de viabilizar o acesso a esta Corte Superior de Justiça, bastando que a matéria aduzida no recurso especial tenha sido objeto de manifestação pelo Tribunal *a quo*, sem que seja necessário o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes.*

*2. Para se aferir eventual violação do art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, é imprescindível o percuente exame da Lei Estadual n.º 7.551/77 e, principalmente, a análise dos efeitos da Lei Complementar Estadual n.º 43/02, norma que restringiu os direitos do beneficiário, o que é inviável na via especial, a teor do entendimento sufragado na Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.*

*3. Agravo regimental desprovido.<sup>4</sup>*

Diante do exposto, não merece acolhimento a súplica manejada, vez que objetiva rediscutir os fundamentos da decisão já analisada neste caderno.

<sup>3</sup> TJPB - Acórdão do processo nº 20020090180999001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. Em 20/05/2010.

<sup>4</sup> AgRg no Ag 1266387/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010.

De forma a valorizar os princípios da celeridade e economia processuais, bem como a sistemática trazida pelo Código de Processo Civil, devem os Embargos Declaratórios, opostos contra decisão monocrática do Relator, serem julgados também de forma isolada, porquanto se mostra despiciendo o conhecimento da questão pelo órgão colegiado.

Com essas considerações, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

**Publique-se.**

**Intime-se.**

**Cumpra-se.**

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2016.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/14 J/06(R)